

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Acessibilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

O Presidente do CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (IFPB), no uso de suas atribuições legais com base no § 1º do Art. 10 e no *caput* do Art. 11 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e no inciso I do art. 8º do Estatuto do IFPB, aprovado pela Resolução CS nº 29, de 31 de agosto de 2009, e considerando o disposto no inciso XI do Art. 9º do Estatuto já mencionado, a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta no Processo Nº 23381.007889/2015-17 do IFPB, e de acordo com as decisões tomadas na vigésima quarta Reunião Ordinária, de 17 de dezembro de 2015, **RESOLVE**:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Acessibilidade no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, conforme anexo.

Art. 2º - Esta resolução deve ser publicada no Boletim de Serviço e no Portal do IFPB.

CÍCERO NICACIO DO NASCIMENTO LOPES

Presidente do Conselho Superior



CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Os critérios contidos neste Plano visam proporcionar, ao maior número de usuários, independentemente da idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, o acesso às atividades, aos serviços, aos sistemas e meios de comunicação e informação do IFPB, assim como a utilização dos espaços, edificações, mobiliários, equipamentos e dispositivos, e dos serviços de transporte com mais independência, autonomia, total ou assistida, e segurança.
- Art. 2º A concepção e implementação das ações previstas neste Plano de acessibilidade, em observação às orientações normativas, visam:
- I Eliminar as barreiras arquitetônicas, urbanísticas, comunicacionais, pedagógicas e atitudinais ora existentes;
 - II Facilitar o acesso, a circulação e a comunicação;
- III Fomentar a participação e o desenvolvimento acadêmico e social de pessoas com deficiência;
 - IV Promover a educação inclusiva, coibindo quaisquer tipos de discriminação;
- VI Garantir a igualdade nas condições de acesso às atividades escolares e administrativas;
- VII Proporcionar o atendimento prioritário e educacional especializado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VIII Assegurar a flexibilização e propostas pedagógicas diferenciadas, viabilizando a permanência na escola;
- IX Estimular a formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e com transtorno do espectro autista;
- X Estimular a formação e capacitação do corpo técnico das áreas de engenharia e arquitetura responsáveis pela elaboração e fiscalização dos projetos e obras de infraestrutura e acessibilidade, assim como, dos profissionais das áreas pedagógica, de comunicação e de transportes responsáveis pela implantação das ações em suas respectivas áreas de atuação;

Parágrafo único. Essas ações devem ser planejadas de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos, a fim de priorizar as demandas de maior necessidade e programar, através de cronogramas e reserva de recursos, a implantação das mesmas.

Art. 3º A elaboração e implantação dos projetos de arquitetura e urbanismo devem considerar os princípios do desenho universal, conforme os parâmetros da Norma da ABNT NBR 9050:2015, centrando suas diretrizes no ser humano e na sua diversidade, no intuito de conceber ambientes, programas e serviços que contemplem todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva, seguindo os pressupostos do uso



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA É TECNOLOGIA DA PARAÍBA CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO N° 240, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

equitativo, uso flexível, uso simples e intuitivo, informação de fácil percepção, tolerância ao erro, baixo esforço físico, dimensão e espaço para aproximação e uso.

§1º Os critérios de acessibilidade arquitetônica e urbanística contidos neste Plano deverão ser aplicados aos projetos de construção, manutenção, reforma, adaptação e ampliação do IFPB, e estes devem ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo atender, pelo menos, aos seguintes requisitos de acessibilidade, conforme consta na Lei nº 10.098/2000:

- I Nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção permanente;
- II Pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III Pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deve cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata este Plano;
- IV Os edifícios devem dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- §2º Os mesmos requisitos de acessibilidade, constantes na Lei supracitada também se aplicam aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.
- §3º Conforme a Instrução Normativa IPHAN nº 1/2003, os projetos que tratem de intervenção ou adaptação em prédios tombados devem resultar em abordagem global da edificação, prevendo o atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em suas diferentes necessidades, e quando não for possível ou restrita a adaptação do imóvel tombado para torná-lo acessível, deve-se garantir a interação do usuário com o espaço ou acervo, ainda que de maneira virtual, através do acesso por meio de informação visual, auditiva ou tátil, bem como pela oferta, em ambientes apropriados, de alternativas como mapas, maquetes, peças de acervo originais ou cópias, entre outras medidas de acesso à informação e compreensão a respeito do bem cultural, permitindo às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida utilizar suas habilidades de modo a vivenciar a experiência da forma mais integral possível.

§4º Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar devem dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive seus acompanhantes, de acordo com a Norma da ABNT NBR 9050:2015, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.



RESOLUÇÃO N° 240, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

TÍTULO II – DA ACESSIBILIDADE A EDIFICAÇÕES, MOBILIÁRIO, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS URBANOS

Art. 4º O IFPB deve adotar medidas para garantir a acessibilidade de suas edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos através da elaboração de projetos arquitetônicos e urbanísticos baseados nas premissas do desenho universal, assim como, da remoção de barreiras arquitetônicas e da adequação das unidades existentes nos casos de reforma.

Art. 5º Considera-se rota acessível o trajeto contínuo, sem obstáculos e sinalizado que liga espaços internos e externos e pode ser utilizado de modo autônomo por todas as pessoas.

Parágrafo único. Os espaços e edificações do IFPB devem possuir, pelo menos, uma rota acessível.

Art 6º Os desníveis devem ser evitados nas rotas acessíveis. Quando existentes devem atender as seguintes recomendações:

- I Desníveis com altura de até 5 mm devem ser tratados como degrau;
- II Desníveis com altura entre 5 e 20 mm devem ser tratados como rampa e ter inclinação máxima de 1:2 (50%);

Parágrafo único. Em reformas podem ser admitidos desníveis com até 75 mm de altura, tratados como rampa com inclinação máxima de 12,5%, desde que protegido nas laterais por elemento construído ou vegetação.

Art. 7º A circulação vertical em edificações e espaços urbanos pode ser feita por escadas, rampas ou equipamentos eletromecânicos, sendo que para ser considerada acessível é necessário adotar, no mínimo, duas formas de deslocamento vertical, preferencialmente, rampa e escada, quando não for possível ou viável a utilização de rampa, deve ser utilizado equipamento eletromecânico para garantir acessibilidade a todas as pessoas, independente de estatura, idade ou limitação de mobilidade ou percepção.

Art. 8º Deve-se utilizar piso ou relevo visual tátil direcional ou alerta conforme indicado no art. 99 deste Plano.

CAPÍTULO I – DOS ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS URBANOS

Art. 9º Os espaços e equipamentos urbanos do IFPB devem ser projetados de forma a atender aos critérios de acessibilidade contidos neste Plano, devendo ser adotados também nos casos de reforma das unidades existentes.

Art. 10 Nas vias internas das unidades do IFPB a passagem de pedestres deve ser realidada, preferencialmente, no mesmo nível da calçada, através de faixa elevada.

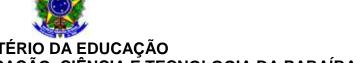


INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA É TECNOLOGIA DA PARAÍBA CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO N° 240, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

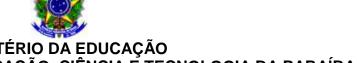
Parágrafo único. Caso não seja possível adotar a faixa elevada, devem ser instaladas, nas calçadas, rampas com inclinação de até 8,33% conforme as possibilidades admitidas pela Norma da ABNT NBR 9050:2015.

- Art. 11 As calçadas devem ter largura mínima de 2,00 m e podem ser dividas em três faixas de uso:
- I Faixa de serviço com largura mínima de 0,70 m e que deve acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização, assim como rebaixamento da guia ou rampa para acesso ao lote;
- II Faixa livre com largura mínima de 1,20 m e altura livre mínima de 2,10 m, esta área deve ser livre de qualquer obstáculo e servir exclusivamente a circulação de pedestres;
- III Faixa de acesso para calçadas com mais de 2,00 m de largura, seu objetivo é fazer a transição entre as áreas pública e privada, possibilitando a instalação de rampas de acesso ao lote, mediante autorização do município.
- Art. 12 O mobiliário urbano deve ser elaborado de acordo com as premissas do desenho universal, concebido de forma a ser utilizado pela maioria das pessoas sem necessidade de adaptação ou projeto específico.
- Art. 13 Quando forem instalados bancos fixos em rotas acessíveis, deve ser reservada junto a eles uma área equivalente a um Módulo de Referência, cuja dimensão padrão é 0,80x1,20 m, acrescida de uma folga nas laterais e nos fundos de, no mínimo, 0,05 m, de forma a garantir a manobra de uma cadeira de rodas. Tanto o banco quanto a área reservada não podem interferir nas áreas de circulação.
- Art. 14 A colocação de grelhas e juntas de dilatação deve ser evitada em rotas acessíveis, mas quando isso não for possível elas devem ser colocadas perpendiculares ao fluxo principal e ter aberturas de formato quadriculado ou circular com dimensão máxima de 15 mm.
- Art. 15 Tampas de caixa de inspeção ou visita devem ser evitadas em rotas acessíveis, mas quando existentes devem atender as seguintes recomendações:
 - I Estar bem niveladas em relação ao piso adjacente;
 - II O espaçamento entre a tampa e o piso adjacente não deve ser maior que 15 mm;
 - III Ser firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição;
- IV Sua textura ou pintura, quando houver, não poderá ser semelhante à sinalização tátil de alerta ou direcional.



RESOLUÇÃO N° 240, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

- Art. 16 Nas rotas acessíveis que forem delimitadas, em um ou ambos os lados, por superfície inclinada para baixo com desnível igual ou inferior a 0,60 m e cuja inclinação seja igual ou superior a 1:2 (50%) deve ser adotada uma das seguintes medidas de proteção:
- I Deixar uma margem lateral plana de, pelo menos, 0,60 m de largura antes do início do trecho inclinado, com piso diferenciado quanto ao contraste tátil e visual em relação ao piso adjacente;
- II Colocar proteção vertical, com altura mínima de 0,15 m, devendo a superfície de topo ter contraste visual em relação ao piso adjacente.
- Art. 17 Nas rotas acessíveis, rampas, terraços, caminhos elevados ou plataformas sem vedação lateral que forem delimitados, em um ou ambos os lados, por superfície inclinada para baixo em proporção igual ou superior a 1:2 (50%) e desnível superior a 0,60 m, deve ser instalada proteção nas laterais com as características de guarda-corpo, elemento construtivo destinado a proteger as pessoas que permaneçam ou circulem na sua proximidade do risco de queda, sem impedir sua passagem forçada ou voluntária, que neste caso deve ter altura mínima de 1,00 m.
- Art. 18 Nas áreas de estacionamento devem ser destinadas vagas especiais distribuídas da seguinte forma:
- I No mínimo, 2% (dois por cento) e, preferencialmente, 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência, com área de transferência junto à vaga com largura mínima de 1,20 m, conforme previsto na Norma da ABNT NBR 9050:2015. Essas vagas devem estar localizadas próximas às entradas das edificações;
- II No mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento para idosos, conforme estipulado pelo Estatuto do idoso (Vide Lei n.º 10.741/2003), essas vagas devem estar localizadas próximas às entradas das edificações.
- Art. 19 Nas piscinas, o acesso deve ser garantido através de bancos de transferência, degraus submersos, rampas submersas ou equipamentos para transferência, este último pode ser adotado, apenas, em piscinas com profundidade máxima de 1,20 m.
- § 1º Quando o acesso à piscina for através de banco de transferência, ele deve atender aos seguintes critérios:
 - I Ter altura mínima de 0,40 m e máxima de 0,48 m;
 - II Ter extensão mínima de 1,20 m e profundidade de 0,45 m;
- III Ter barras para auxiliar na transferência e, no caso de serem instaladas barras duplas, elas devem estar distantes no mínimo 0,60 m;
 - IV Deve ser garantida área de aproximação e manobra;
 - V o nível da água deve estar 0,10 m abaixo do nível do banco, no máximo.



RESOLUÇÃO N° 240, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

- § 2º Caso o acesso à piscina seja através de degraus submersos, a largura dos degraus deve estar entre 0,35 m e 0,43 m, com altura máxima de 0,20 m, e deve ser instalado corrimão em cada degrau ou contínuo, com distância entre o degrau e parte superior do corrimão entre 0,10 e 0,15 m.
- § 3º Quando o acesso à piscina for através de rampa, esta deve ter inclinação máxima de 8,33% e ter corrimãos em ambos os lados, instalado a uma altura de 0,70 m do piso acabado.
- § 4º Nos casos em que o acesso à piscina for feito através de equipamento de transferência devem ser garantidas as áreas para aproximação e transferência conforme previsto na Norma da ABNT NBR 9050:2015.

CAPÍTULO II - DAS EDIFICAÇÕES

- Art. 20 Nas edificações, assim como na adaptação das existentes, todas as entradas devem ser acessíveis e, caso não seja possível, desde que comprovado tecnicamente, deve ser adaptado o maior número de acessos. Onde:
 - § 1º A distância entre cada entrada acessível e as demais não seja superior a 50 metros.
- § 2º A entrada principal ou a entrada de acesso do maior número de pessoas tem que, obrigatoriamente, atender a todas as condições de acessibilidade. Exceto quando esgotadas todas as possibilidades de adequação da mesma, permite-se o acesso por entrada secundária.
- § 3º Os pisos devem ter superfície regular, firme, estável, não trepidante para dispositivos com rodas e antiderrapante, sob qualquer condição e devem atender às características de revestimento, inclinação e desnível descritos na Seção 6.3 da Norma da ABNT NBR 9050:2015.
- § 4º As portas de corredores, acessos, escadas de emergência, áreas de resgate e descargas integrantes de rota de fuga acessíveis devem ser dotadas de barras antipânico, conforme a Norma da ABNT NBR 11785.
- Art. 21 Onde existirem dispositivos de segurança e para controle de acesso, do tipo catracas, cancelas, portas ou outros, pelo menos um deles em cada conjunto deve ser acessível, garantindo ao usuário o manuseio do equipamento com autonomia.
- Art. 22 Quando a rota de fuga incorporar escadas ou elevadores de emergência devem ser previstas áreas de resgate com espaço demarcado para o posicionamento de pessoas em cadeiras de rodas, dimensionadas de acordo com o Módulo de Referência.
- § 1º Deve ser previsto, no mínimo, um Módulo de Referência a cada 500 pessoas de lotação por pavimento, sendo, no mínimo, um por pavimento para cada escada e elevador de emergência.
 - § 2º A área de resgate deve:



RESOLUÇÃO N° 240, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

- I Estar localizada fora do fluxo principal de circulação;
- II Garantir área mínima de circulação e manobra de 180º para cadeira de rodas;
- III Ser ventilada;
- IV Ser provida de dispositivo de emergência ou intercomunicador;
- V Deve ter o Módulo de Referência sinalizado;
- VI Em locais de atendimento público deve ser garantido pelo menos um espaço para Pessoa em Cadeira de Rodas (P.C.R.).
- § 3º Em edificações existentes onde seja impraticável a previsão de uma área de resgate, as pessoas com diferentes tipos de deficiência devem ser atendidas segundo procedimento específico de um plano de fuga.
 - Art. 23 Recomenda-se uma área de descanso, fora da faixa de circulação:
 - I Para piso com até 3 % de inclinação, a cada 50 m;
 - II Para piso de 3 % a 5 % de inclinação, a cada 30 m;
- III Para piso com inclinação superior a 5 %, deve ser equiparada ao dimensionamento de patamares para rampa;
 - IV A instalação de bancos com encosto e braços.
- Parágrafo único. Estas áreas devem estar dimensionadas para permitir também a manobra de cadeiras de roda.
- Art. 24 Quando houver degraus ou escadas em rotas acessíveis, estes devem estar associados a rampas ou a equipamentos eletromecânicos de transporte vertical, devendo dar preferência à rampa.
- Art. 25 Os corredores de uso público devem ser dimensionados de acordo com o fluxo de pessoas, observando as larguras mínimas cabíveis:
 - I 0,90 m para corredores de uso comum com extensão até 4,00 m;
 - II 1,20 m para corredores de uso comum com extensão de até 10,00 m;
 - III 1,50 m para corredores de uso público e comum com extensão superior a 10,00 m;
- IV maior que 1,50m para grandes fluxos de pessoas, utilizar a fórmula descrita na Norma de acessibilidade da ABNT NBR 9050:2015.
- Art. 26 Onde a adequação dos corredores seja impraticável devem ser implantados bolsões de retorno que permitam a manobra de 180º da cadeira de rodas, no mínimo um bolsão a cada 15,00 m.
- Art. 27 As portas devem ter um vão livre de, no mínimo, 0,80 m de largura e 2,10 m de altura.



CONSELHO SUPERIOR

Parágrafo único. As portas em locais de prática esportiva devem ter vão livre de 1,00 m.

Art. 28 Os sanitários, banheiros e vestiários acessíveis devem obedecer aos parâmetros da Norma de acessibilidade da ABNT NBR 9050:2015 quanto às quantidades mínimas necessárias, localização, dimensões dos boxes, posicionamento e características de peças, acessórios, barras de apoio, comandos, pisos e desnível, devendo atender aos conceitos de acessibilidade constantes nessa norma.

- Art. 29 Os sanitários e banheiros acessíveis devem estar localizados em rotas acessíveis próximas à circulação principal, sendo permitido percorrer no máximo uma distância de 50 m de qualquer ponto da edificação até o local.
- I Os sanitários, banheiros e vestiários acessíveis devem possuir entrada independente,
 de maneira a permitir que a pessoa com deficiência possa utilizar a instalação sanitária quando acompanhada de uma pessoa do sexo oposto;
- II O número de sanitários acessíveis deve ser igual a 5 % do total de cada peça sanitária, com, no mínimo, um para cada sexo em cada pavimento onde houver sanitários;
- III Quando houver divisão por sexo, as peças devem ser consideradas separadamente para efeito de cálculo;
- IV As instalações sanitárias acessíveis podem estar localizadas em um único pavimento nas edificações de uso coletivo a serem ampliadas ou reformadas, com até dois pavimentos e área construída de no máximo 150 m² por pavimento;
- V Recomenda-se que nos conjuntos de sanitários seja instalada uma bacia infantil para uso de crianças e de pessoas com baixa estatura.
- Art. 30 Os pisos dos sanitários acessíveis devem ser antiderrapantes, não possuir desníveis junto à entrada ou soleira e ter grelhas e ralos posicionados fora das áreas e manobra e de transferência.
- Art. 31 As barras de apoio devem resistir a um esforço mínimo de 150 Kg, e estar firmemente fixadas a uma distância mínima de 40 mm entre sua base de suporte até a face interna da barra, onde suportes intermediários devem estar sob a área da empunhadura para garantir a continuidade de deslocamento das mãos.

Parágrafo único. As barras de apoio assim como seus elementos de fixação e instalação devem ser confeccionados em material resistente à corrosão e devem possuir seção transversal entre 30 e 45 mm.



CONSELHO SUPERIOR

Art. 32 As bacias e assentos em sanitários acessíveis não podem ter abertura frontal e na instalação devem ser previstas áreas de transferência lateral, perpendicular e diagonal e estar a uma altura entre 0,43 e 0,45 m, podendo chegar a, no máximo, 0,46 m com o assento, para as bacias de adulto, e 0,36 m para as infantis.

Parágrafo único. Caso a bacia não atenda essa altura deverá ser executada uma base sob a mesma, seja ela convencional ou acoplada, sem cantos vivos e com sua projeção avançando no máximo 0,05 m acompanhando o desenho da base da bacia.

- Art. 33 As dimensões do sanitário acessível e do boxe sanitário acessível devem garantir o adequado posicionamento das peças sanitárias e os parâmetros de acessibilidade a seguir:
 - I Circulação com giro de 360°;
- II Área necessária para garantir a transferência lateral, perpendicular e diagonal para a bacia sanitária;
- III A área de manobra pode utilizar no máximo 0,10 m sob a bacia sanitária e 0,30 m sob o lavatório;
- IV Deve ser instalado lavatório sem coluna ou com coluna suspensa ou lavatório sobre tampo, dentro do sanitário ou boxe acessível, em local que não interfira na área de transferência para a bacia sanitária, podendo sua área de aproximação ser sobreposta à área de manobra;
- V Deve ser garantido espaço livre abaixo do lavatório que permita a aproximação frontal da P.C.R. com altura de instalação entre 0,78 e 0,80, exceto o infantil;
- VI Quando a porta instalada for do tipo de eixo vertical, deve abrir para o lado externo do sanitário ou boxe e possuir um puxador horizontal no lado interno do ambiente, medindo no mínimo 0,40 m de comprimento, afastamento de no máximo 40 mm e com diâmetro entre 25 mm e 35 mm;

CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS PARA EXECUÇÃO DE RAMPAS E ESCADAS

Sessão I – Das Rampas de Acesso

Art. 34 Toda inclinação das superfícies de piso, longitudinal ao sentido do trajeto, com declividade igual ou superior a 5%, é considerada rampa. A fim de garantir que uma rampa se torne acessível são definidos os limites máximos de inclinação, os desníveis a serem vencidos e o número máximo de segmentos.

Art. 35 As rampas de acesso devem ter inclinação máxima de 8,33%, com desníveis e números máximos de cada segmento conforme estabelecido no item 6.6 da Norma da ABNT NBR 9050:2015.



RESOLUÇÃO N° 240, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

- § 1º É recomendado criar áreas de descanso nos patamares, a cada 50 m de percurso, excetuando-se deste requisito as rampas de circulação que compõem as rotas acessíveis aos lugares de plateia, palco, piscinas e praias.
- § 2º As rampas de circulação que compõem as rotas acessíveis em auditórios, teatros, cinemas e similares, podem ter inclinação máxima de 12%, e devem ter corrimão em pelo menos um dos lados com altura de 0,70 m do piso.
- § 3º Quando houver desnível entre a plateia e o palco, a rampa pode ter largura mínima de 0,90 m, inclinação máxima de 1:6 (16,66%) para desníveis de até 0,60 m e de 1:10 (10%) para desníveis acima de 0,60 m e guia de balizamento, não sendo necessária a instalação de guarda-corpo ou corrimão.
- § 4º No caso de reformas, quando não for possível atender a inclinação máxima de 8,33%, serão admitidas rampas com inclinação de até 12,5%, seguindo os critérios específicos estabelecidos para os desníveis e números máximos de cada segmento.
- § 5º As rampas em curva também seguem a inclinação máxima admissível de 8,33% e devem ser dimensionadas com o raio de no mínimo 3,00 m.
- § 6º A inclinação transversal máxima das rampas será de 2% nas internas e 3% nas externas.
- Art. 36 A largura das rampas em rotas acessíveis deve ser estabelecida de acordo com o fluxo de pessoas, sendo a largura livre mínima recomendável de 1,50 m, e o mínimo admissível de 1,20 m.

Parágrafo único. Em edificações existentes, quando a construção de rampas nas larguras indicadas ou a adaptação da largura das rampas for impraticável, estas podem ser executadas com largura mínima de 0,90 m e com segmentos de no máximo 4,00 m de comprimento, medidos na sua projeção horizontal, desde que respeitados os limites de números e desníveis de cada segmento de rampa estabelecidos na Norma da ABNT NBR 9050:2015.

- Art. 37 Toda rampa deve possuir corrimão de duas alturas em cada lado.
- § 1º Quando não houver paredes laterais, as rampas devem incorporar elementos de segurança, como guarda-corpo, corrimãos e guias de balizamento (de alvenaria ou outro material alternativo) com altura mínima de 5 cm, instalados ou construídos nos limites da largura da rampa.
- § 2º A projeção dos corrimãos pode incidir dentro da largura mínima admissível da rampa em até 10 cm de cada lado, exceto nos casos previstos no parágrafo único do Art. 36.
- Art 38 Os patamares no início, no término e entre os segmentos das rampas devem ter dimensão longitudinal mínima de 1,20 m.
- § 1º Os patamares situados em mudanças de direção devem ter dimensões iguais à largura da rampa.



RESOLUÇÃO N° 240, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

- § 2º Quando houver porta nos patamares, sua área de varredura não pode interferir na dimensão mínima do patamar.
- § 3º A inclinação transversal dos patamares não pode exceder 2% em rampas internas e 3% em rampas externas.

Sessão II – Dos Degraus e Escadas Fixas

- Art. 39 Uma sequência de três degraus ou mais é considerada escada.
- Art. 40 A sequência de até dois degraus é considerada degrau isolado, o que deve ser evitado. Mas quando utilizados devem seguir o mesmo padrão de dimensionamento, características de corrimão e tipos de sinalização específicos para escadas.
 - § 1º Rampas junto aos degraus isolados devem ter largura livre mínima de 1,20 m.
 - § 2º Quando o degrau isolado for uma soleira, deve ser atendido ao disposto no Art. 6º.
- Art. 41 Quando houver degraus ou escadas em rotas acessíveis, deve-se associar a estes, rampas, preferencialmente, ou equipamentos eletromecânicos de transporte vertical.
 - § 1º Não podem ser utilizados degraus e escadas fixas com espelhos vazados.
- § 2º Quando houver bocel, prolongamento do piso do degrau, ou espelho inclinado, a projeção da aresta pode avançar no máximo 1,5 cm sobre o piso abaixo.
- Art. 42 As dimensões dos pisos e espelhos devem ser constantes em toda a escada ou degraus isolados e seguir a fórmula 0,63≤p+2e≤0,65, sendo que os pisos devem ter dimensões entre 0,28 m e 0,32 m e os espelhos entre 0,16 m e 0,18 m.
- Parágrafo único. O primeiro e o último degrau devem estar distantes, no mínimo 30 cm da área de circulação adjacente.
- Art. 43 A largura das escadas deve ser estabelecida de acordo com o fluxo de pessoas, sendo a largura mínima para escadas em rotas acessíveis de 1,20 m, devendo dispor de guia de balizamento (de alvenaria ou outro material alternativo) com altura mínima de 5 cm.
- Art. 44 As escadas devem ter no mínimo um patamar a cada 3,20 m de desnível e sempre que houver mudança de direção;
- § 1º Entre os lances da escada devem ser previstos patamares com dimensão longitudinal mínima de 1,20 m.
- § 2º Os patamares situados em mudanças de direção devem ter dimensões iguais à largura da escada.



RESOLUÇÃO N° 240, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

- § 3º Quando houver porta nos patamares, sua área de varredura não pode interferir na dimensão mínima do patamar.
- Art. 45 Escadas com lances curvos ou mistos devem atender à Norma da ABNT NBR 9077, que trata de Saídas de Emergência.

Parágrafo único. Os pisos e espelhos devem ser dimensionados conforme a norma citada no *caput*, e é necessária a distância de 0,55 m da borda interna da escada, correspondente à linha imaginária sobre a qual sobe ou desce uma pessoa que segura o corrimão.

Art. 46 Nas escadas de emergência deve-se prever áreas de resgate com espaço reservado e demarcado para cadeiras de rodas com dimensões mínimas de 0,80x1,20 m.

CAPÍTULO IV - DOS CRITÉRIOS PARA EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DE CORRIMÃOS

Art 47 Os corrimãos devem ser instalados em ambos os lados de escadas e rampas e podem ser acoplados aos guarda-corpos, devendo ser construídos com materiais rígidos e firmemente fixados às paredes ou às barras de suporte, garantindo condições seguras de utilização.

- Art. 48 Os corrimãos devem estar distantes da parede ou de qualquer outro obstáculo 40 mm, no mínimo, e devem ter seção com diâmetro entre 40 mm e 45 mm, preferencialmente circular, podendo ser adotados outros formatos desde que respeitadas as dimensões mínimas de 30 mm e máxima de 45 mm, de acordo com as recomendações da Norma da ABNT NBR 9050:2015.
- § 1º Os corrimãos laterais devem ser contínuos, sem interrupção nos patamares das escadas e rampas, e devem prolongar-se paralelamente ao patamar, pelo menos por 0,30 m nas extremidades, sem interferir com áreas de circulação ou prejudicar a vazão.
- § 2º Quando for embutido em nichos, deve-se prever também uma distância livre mínima de 150 mm entre a parte superior do corrimão e o obstáculo acima dele.
- Art. 49 Os corrimãos devem ser instalados a 0,92 m e a 0,70 m do piso, medidos da face superior até o ponto central do piso.

Parágrafo único. Quando se tratar de degrau isolado, basta uma barra de apoio horizontal ou vertical, com comprimento mínimo de 0,30 m e com seu eixo posicionado a 0,75 m de altura do piso.

- Art. 50 Quando a largura da escada ou da rampa for igual ou superior a 2,40 m, deve ser inserido um corrimão intermediário.
- § 1º Caso o patamar seja maior que 1,40 m, o corrimão deve ser interrompido nesse ponto deixando um espaço de passagem com, no mínimo, 80 cm.



CONSELHO SUPERIOR

§ 2º Em escadas e degraus é permitida a instalação central de apenas um corrimão duplo e com duas alturas, a 0,92 m e a 0,70 m do piso, respeitando a largura mínima de 1,20 m, em ambos os lados.

CAPITULO V – DOS CRITÉRIOS PARA EXECUÇÃO E AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E ORGANIZAÇÃO DE LAYOUT

- Art. 51 Recomenda-se que todo mobiliário atenda aos princípios do desenho universal, em seus conceitos e princípios.
- Art. 52 Os balcões de atendimento acessíveis devem ser facilmente identificados e localizados em rotas acessíveis.
- § 1º O projeto de iluminação deve assegurar que a face do atendente seja uniformemente iluminada;
- § 2º Balcões de atendimento acessíveis devem possuir superfície com largura mínima de 0,90 m e altura entre 0,75 m a 0,85 m do piso acabado, assegurando-se largura livre mínima sob a superfície de 0,80 m;
- § 3º Devem ser asseguradas altura livre sob o tampo de no mínimo 0,73 m e profundidade livre mínima de 0,30 m, de modo que a P.C.R. tenha a possibilidade de avançar sob o balcão;
- § 4º Deve ser previsto sistema de ampliação de voz em balcões de atendimento localizados em ambientes ruidosos, em locais de grande fluxo de pessoas.
- Art. 53 As bilheterias e os balcões de informação devem estar próximos às entradas, exceto em locais de grande ruído. Devem ser facilmente identificados e localizados em rotas acessíveis.
- § 1º As bilheterias e balcões de informação acessíveis devem possuir superfície com extensão mínima de 0,90 m e altura entre 0,90 m a 1,05 m do piso acabado, assegurando-se largura livre mínima sob a superfície de 0,80 m. Deve ser garantida aproximação lateral à P.C.R. e circulação adjacente que permita giro de 180°.
- § 2º Deve ser assegurada altura livre sob a superfície de no mínimo 0,73 m, com profundidade livre mínima de 0,30 m para permitir a aproximação frontal ou lateral.
- Art. 54 Em bilheterias e balcões de informações localizados em ambientes ruidosos, em locais de grande fluxo de pessoas ou nos casos de separação do atendente com o usuário por uma divisória de segurança, deve ser previsto sistema de amplificação de voz.



RESOLUÇÃO N° 240, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

Art. 55 Devem ser garantidas condições de circulação, manobra, aproximação e alcance para pessoas com deficiência na função de atendente, e o mobiliário deve estar de acordo com o disposto em 9.3.1. da Norma da ABNT NBR 9050:2015.

Art. 56 As mesas ou superfícies de trabalho, assim como as de refeição acessíveis devem ser facilmente identificadas e localizadas dentro de uma rota acessível e devem garantir um Módulo de Referência posicionado para aproximação frontal e uma circulação adjacente que permita giro de 180° à Pessoa em Cadeira de Rodas.

Parágrafo único. Estas mesas devem ter altura do tampo entre 0,75 m a 0,85 m do piso acabado, devendo ser asseguradas sob o tampo a largura livre mínima de 0,80 m, altura livre mínima de 0,73 m e profundidade livre mínima de 0,50 m para possibilitar que as Pessoas em Cadeira de Rodas avancem sob a mesa ou superfície.

CAPÍTULO VI – DOS CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS

Art. 57 Os equipamentos eletromecânicos devem ser instalados para atender à circulação vertical e garantir a acessibilidade entre diferentes níveis das edificações e dos espaços urbanos, nos casos em que não for possível utilizar rampa ou nos casos em que seu uso for uma exigência legal.

Art. 58 O IFPB deve priorizar a aquisição de equipamentos eletromecânicos dimensionados para transportar, pelo menos, uma pessoa em pé e uma pessoa em cadeira de rodas e que permitam ao usuário sua utilização de forma autônoma.

Art. 59 Os equipamentos eletromecânicos destinados à circulação vertical devem dispor de dispositivo de comunicação externo à caixa de corrida para solicitar auxílio em todos os pavimentos atendidos pelo equipamento. No caso de elevadores verticais ou inclinados e nas plataformas de elevação vertical esse dispositivo deve ser instalado também dentro do equipamento.

Art. 60 Deve haver sinalização visual para informar em caso de inoperância temporária do equipamento e indicando outras formas de circulação, assim como, procedimentos e pessoal treinado para prestar assistência neste caso.

Art. 61 Nos elevadores verticais ou inclinados e nas plataformas de elevação vertical deve haver internamente e externamente ao equipamento, sinalização tátil (Braille) e visual com as seguintes informações:

- I Instruções de uso localizadas próximo à botoeira.
- II Sinalizando a posição de embarque e desembarque.



RESOLUÇÃO N° 240, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

- III Indicando os pavimentos atendidos nas botoeiras e batentes.
- IV Sinalizando dispositivo de chamada dentro do alcance manual.

Parágrafo único. No caso dos elevadores, essa sinalização tátil em Braille também deve estar presente nos comandos e pavimentos.

- Art. 62 Nas plataformas de elevação inclinada e escadas rolantes com degrau para cadeira de rodas deve haver sinalização informando sobre a obrigatoriedade de acompanhamento por pessoal especializado durante sua utilização por pessoas em cadeira de rodas.
- Art. 63 Nos elevadores verticais ou inclinados e nas plataformas de elevação vertical deve haver sinalização sonora informando qual o pavimento da parada quando o equipamento tiver mais de duas paradas.
- Art. 64 Deve haver sinalização tátil de piso, junto a porta dos elevadores verticais ou inclinados e das plataformas de elevação vertical.
- Art. 65 Deve ser instalada sinalização tátil de piso antes do equipamento nos dois pavimentos atendidos quando forem utilizadas esteiras rolantes horizontais ou inclinadas, escadas rolantes ou escadas rolantes com degrau para cadeira de rodas.

Seção I - Do elevador vertical ou inclinado

Art. 66 Os elevadores verticais ou inclinados devem atender aos requisitos da Norma da ABNT NBR NM 313:2007 — Elevadores de passageiros — requisitos de segurança para construção e instalação — requisitos particulares para acessibilidade de pessoas, incluindo pessoas com deficiência, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 67 Nos casos de reforma em que os poços dos elevadores existentes não atenderem às dimensões mínimas exigidas pela Norma da ABNT NBR NM 313:2007, o equipamento dever atender a todas as demais exigências da norma e deve ser adotada no edifício outra forma de circulação vertical acessível.

Seção II – Da plataforma de elevação vertical

Art. 68 As plataformas de elevação vertical devem atender à Norma da ABNT NBR ISO 9386-1.



RESOLUÇÃO N° 240, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

Art. 69 Quando o desnível for de até 2,00 m pode ser utilizada plataforma de percurso aberto, cuja cabine deve ter fechamento em todos os lados até a altura de 1,10 m, sem necessidade de caixa enclausurada.

Art. 70 Quando o desnível for maior que 2,00 m e menor que 9,00 m, só será admitido o uso de plataforma com caixa enclausurada, ou seja, com todo o percurso fechado.

Seção III - Da plataforma de elevação inclinada

- Art. 71 A plataforma de elevação inclinada deve atender à Norma da ABNT NBR ISO 9386-2.
- Art. 72 A plataforma de elevação inclinada poderá ser utilizada em reformas de edificações de uso público ou coletivo, quando for impraticável a adoção de outro meio de acesso, atestado por laudo técnico emitido por profissional habilitado.
- Art. 73 Quando utilizada a plataforma de elevação inclinada, deve ser garantido que haja patamares intermediários com paradas ou que o desnível máximo entre as paradas seja de até 3,20 m.
- Art. 74 Deve haver sinalização visual no piso com a demarcação da área para embarque em cor contrastante com o piso adjacente, como também, do limite da projeção do percurso do equipamento aberto ou em funcionamento.
 - Art. 75 Deve haver sinalização tátil em Braille informando as instruções de uso.
- Art. 76 O equipamento deverá dispor de alarme sonoro acionado durante sua movimentação.

Seção IV – Das esteiras rolantes horizontais ou inclinadas

- Art. 77 Nas esteiras rolantes horizontais ou inclinadas deve haver sinalização visual com as instruções de uso, indicação da posição de embarque, dos pavimentos atendidos, e do sentido do movimento-limite dos degraus em cor contrastante em relação ao piso adjacente.
- Art. 78 Deve haver sinalização tátil em Braille informando as instruções de uso, indicação da posição de embarque e dos pavimentos atendidos pelo equipamento.



CONSELHO SUPERIOR

Art. 79 Nas esteiras com inclinação superior a 5% deve haver sinalização visual e tátil informando sobre a obrigatoriedade de acompanhamento de pessoal especializado durante sua utilização por pessoas em cadeira de rodas.

Art. 80 Esteiras rolantes com inclinação superior a 8,33% não são admitidas em rotas acessíveis.

Sessão V – Da escada rolante com degrau para cadeira de rodas

Art. 81 Nas escadas rolantes deve haver sinalização visual com as instruções de uso do equipamento, indicação da posição de embarque, dos pavimentos atendidos, e do sentido do movimento-limite dos degraus em cor contrastante em relação ao piso adjacente.

TÍTULO III – DA ACESSIBILIDADE À COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Art. 82 O IFPB deve adotar medidas para garantir a todas as pessoas o acesso à comunicação e à informação através do uso de meios acessíveis e da eliminação das barreiras de comunicação existentes.

Art. 83 As informações de todos os tipos devem ser claras, precisas, completas e transmitidas por meios a serem apreendidos por no mínimo dois sentidos, visual e tátil ou visual e sonoro.

CAPÍTULO I – DOS CRITÉRIOS PARA SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL

Art. 84 Toda sinalização visual deve ser autoexplicativa, perceptível e legível, combinando texto e símbolos, e instalada em locais acessíveis onde possa ser visualizada e compreendida por todas as pessoas. Para seu dimensionamento devem ser adotadas as recomendações da Norma da ABNT NBR 9050:2015.

Art. 85 Os sinais sonoros podem ser verbais e não verbais. Os verbais devem conter sentença completa na voz ativa e no modo verbal imperativo. Os não verbais devem estar em frequências distintas, conforme indicado em norma.

Art. 86 A sinalização é classificada como de localização, advertência e instrução, e quanto à categoria, é dividida em informativa, direcional e de emergência.



RESOLUÇÃO N° 240, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

Art. 87 São elementos de sinalização essenciais em edificações as informações indicando a localização dos sanitários, dos acessos verticais e horizontais, dos pavimentos e das rotas de fuga.

Art. 88 Quando for utilizada sinalização suspensa, ela deve estar instalada com altura superior a 2,10 m do piso.

Art. 89 A diagramação da sinalização deve atender às seguintes orientações:

- I Ser objetiva;
- II Conter informações essenciais em alto relevo e em Braille, quando tátil;
- III Ser composta de sentença afirmativa completa e na ordem direta, com a seguinte sequência: sujeito, verbo e predicado;
 - IV Estar na voz verbal ativa;
 - V Destacar a sequência das ações.
- Art. 90 A sinalização deverá apresentar contraste visual entre os seus elementos, de modo que sejam perceptíveis por pessoas com baixa visão.
- Art. 91 Os símbolos táteis devem ter contornos fortes e bem definidos, com formas simples, sem detalhes e estáveis, adotando o padrão internacional.
- Art. 92 O emprego da sinalização em Braille não dispensa o uso da sinalização visual e tátil, com caracteres e símbolos em alto relevo, que devem estar localizadas abaixo da sinalização em Braille.
- Art. 93 O símbolo internacional de acesso deve ser utilizado para indicar a acessibilidade aos serviços, espaços, edificações e equipamentos urbanos, ele deve estar em lugar visível e ser aplicado nos seguintes locais:
 - I Entradas;
 - II Vagas de estacionamento reservadas;
 - III Áreas destinadas ao embarque e desembarque de pessoas com deficiência;
 - IV Sanitários;
 - V Áreas de refúgio, saídas de emergência e de assistência para resgate;
 - VI Áreas reservadas a pessoas em cadeira de rodas;
 - VII Mobiliário e equipamentos de uso preferencial para pessoas com deficiência.
- Art. 94 O símbolo internacional de pessoas com deficiência visual será utilizado para indicar a acessibilidade aos serviços, equipamentos e mobiliário destinados a pessoas com deficiência visual.



CONSELHO SUPERIOR

Art. 95 O símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva será utilizado para indicar a acessibilidade aos serviços, equipamentos, produtos e procedimentos destinados a pessoas com deficiência auditiva.

Art. 96 Portas e passagens devem ter sinalização visual, associada à sinalização sonora ou tátil, que deve estar localizada na faixa de alcance compreendida entre 1,20 e 1,60 m a partir do piso.

Art. 97 Os corrimãos devem receber sinalização tátil em Braille identificando o pavimento, localizada na parte superior do prolongamento horizontal, após o término, ou antes do início da rampa ou escada.

Art. 98 Degraus isolados, até dois degraus, e escadas devem ter sinalização visual dos degraus, sendo que nos degraus isolados a sinalização deve ter a mesma dimensão da extensão do degrau, e largura mínima de 3 cm, no caso de escadas a sinalização terá 3 cm de largura e o comprimento mínimo de 7 cm, e, em ambos os casos, ser instalada no piso e no espelho.

Art. 99 Deve ser utilizada sinalização tátil visual, do tipo alerta ou direcional conforme o caso, que poderá ser piso tátil integrado ou relevos sobrepostos ao piso existente.

- § 1º A sinalização tátil e visual de alerta deve ser utilizada nos seguintes casos:
- I Quando houver desníveis ou situações de risco permanente, como objetos suspensos não identificáveis pela bengala longa;
- II Para orientar o posicionamento para a utilização de equipamentos como elevadores e equipamentos de autoatendimento ou serviços;
- III Quando houver mudança de direção na rota acessível ou outras opções de percurso;
 - IV Para indicar o início e o final de rampas e escadas;
 - V Para indicar os patamares de rampas e escadas;
 - VI Para indicar as travessias de pedestres.
- § 2º A sinalização tátil e visual direcional deve ser utilizada no sentido do deslocamento quando houver descontinuidade ou não existir linha-guia identificável a fim de indicar os caminhos preferenciais de circulação, tanto nas áreas internas, quanto nas áreas externas.

Art. 100 Devem ser instalados alarmes, capazes de alertar em casos de emergência através de estímulos, visuais, táteis ou sonoros, nos espaços confinados entre os quais, sanitários acessíveis, boxes, cabines e vestiários isolados.



CAPÍTULO II - DA COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO NO ÂMBITO ACADÊMICO

Art. 101 O IFPB adotará mecanismos com vistas a garantir a todos o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

Sessão I – Sítio da Instituição e serviços de radiodifusão

Art. 102 O sítio da internet deve ser desenvolvido prevendo o pleno acesso e uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

Parágrafo único. O sítio deve conter símbolo de acessibilidade em destaque.

- Art. 103 Os serviços de radiodifusão de sons e imagens do IFPB devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:
 - I Subtitulação por meio de legenda oculta;
 - II Janela com intérprete da Libras (Língua Brasileira de Sinais);
 - III Audiodescrição.

Sessão II – Biblioteca e aquisição de acervo

Art. 104 A atualização dos acervos das bibliotecas, em todos os níveis e modalidades, deve prever a aquisição de materiais também em formatos acessíveis.

Parágrafo único. Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

Sessão III - Eventos científicos e culturais

Art. 105 Ao promover congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural o IFPB deve oferecer à pessoa com deficiência os recursos e tecnologias assistivas que permitam a plena participação.

TÍTULO IV – DA ACESSIBILIDADE AOS MEIOS DE TRANSPORTE

Art. 106 O IFPB deve adotar mecanismos para garantir veículos acessíveis para uso de seus servidores, alunos e colaboradores, em atividades vinculadas ao Instituto, sempre que solicitado.



RESOLUÇÃO N° 240, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

Art. 107 Os meios de transporte coletivos utilizados pelo IFPB, seja através de aquisição, empréstimo, cessão, locação ou fretamento devem ser acessíveis, possibilitando o transporte de pessoas, independente de sua estatura, idade ou limitação de mobilidade ou percepção.

Art. 108 Quando solicitada, a instituição deve disponibilizar veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, desde que a serviço do IFPB, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I Direção hidráulica;
- II Vidros elétricos;
- III Comandos manuais de freio e embreagem;
- IV Câmbio automático.
- § 1º Nos processos de aquisições de veículos devem ser respeitados os seguintes requisitos:
- I Para veículos de passeio, pelo menos 1 (um) em cada 20 (vinte) unidades deve ser adaptado para uso de pessoa com deficiência, observando, no mínimo, os requisitos dispostos nos incisos de I a IV do *caput* deste dispositivo.
 - II Para veículos de transporte coletivo, todos devem ser acessíveis.

TÍTULO V – DA ACESSIBILIDADE PEDAGÓGICA E ATITUDINAL

Art. 109 O IFPB deve constituir e garantir o funcionamento, em cada *Campus*, do NAPNE (Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Específicas), como setor responsável pela educação especial, dotando-o de recursos humanos e materiais que viabilizem e deem sustentação ao processo de educação inclusiva.

Parágrafo único. Os *Campi* em implantação devem instituir os NAPNEs antes de iniciar as aulas, garantindo que, desde sua fundação, os princípios inclusivos sejam priorizados.

Art. 110 O IFPB deve implantar ações que visem a plena inclusão de todos nas atividades acadêmicas realizando prioritariamente:

- I Promoção de formação/capacitação aos professores para atuarem nas salas comuns que tenham alunos com necessidades especiais;
- II Promoção de formação de profissionais especializados, pedagogos, psicólogos, assistentes sociais e professores, para atendimento educacional especializado (AEE) aos alunos com deficiência;
- III Inserção nos currículos das Licenciaturas a disciplina Educação Inclusiva, de caráter obrigatório;
- IV Garantia de inserção, nos currículos das Licenciaturas, a disciplina Libras em caráter obrigatório, ministrada preferencialmente por um surdo, e nos demais cursos como disciplina optativa;



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA É TECNOLOGIA DA PARAÍBA CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO N° 240, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

- V Prorrogação do tempo máximo para integralização dos cursos, não excedendo o limite de 50%;
- VI Garantia de inserção de discussões e práticas inclusivas nos Planos pedagógicos dos cursos (PPCs);
- VII Garantia de que todos os editais, das áreas de ensino, pesquisa e extensão, tenham reserva de 10% de suas vagas para projetos com foco em políticas inclusivas, afirmativas, de gênero e/ou sustentabilidade social;
- VIII Garantia de que as temáticas referentes à cultura afro-brasileira e indígena perpassem transversalmente os cursos da educação básica especialmente nas disciplinas de Educação Artística, Literatura e História Brasileira;
 - IX Promoção de terminalidade específica, nos termos legalmente previstos.
- Art. 111 Os professores, apoiados pelos setores pedagógicos e de inclusão, deverão, sempre que necessário, flexibilizar e adaptar o currículo, considerando o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, além de desenvolver metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos, ampliando o tempo de realização das avaliações.
- Art. 112 Os professores devem realizar atividades que favoreçam o aprofundamento e o enriquecimento de aspectos curriculares aos alunos com altas habilidades, de forma que sejam desenvolvidas suas potencialidades, permitindo a esses alunos concluir em menor tempo a educação básica.
- Art. 113 Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação após aprovação do Conselho Superior dos Órgãos Colegiados do IFPB.

CÍCERO NICÁCIO DO NASCIMENTO LOPES

Presidente do Conselho Superior